

PROCESSO - A. I. Nº 0938473190/08
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NEIDSON MARQUES
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 19/03/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0031-12/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que o autuado é mero condutor de veículo transportador das mercadorias, não podendo figurar no pólo passivo do lançamento tributário. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e o lançamento efetuado contra o motorista da empresa proprietária do veículo e das mercadorias transportadas, nomeada como depositária dos bens.

Foi lavrado Termo de Revelia e, em seqüência, apresentada pela DARC/GECOB proposta de encaminhamento do processo à PGE/PROFIS para representar ao CONSEF pela nulidade da autuação.

A empresa depositária apresenta defesa alegando problemas ocorridos com a emissora de cupons fiscais, sanados posteriormente, em tempo para apresentação ao fisco.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, considera que no caso em exame ocorreu à hipótese de nulidade do auto, em face da ilegitimidade do autuado para figurar no pólo passivo do lançamento tributário, com fundamento no disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 7014/96, pois a condição de mero motorista da empresa detentora da mercadoria não está elencada entre aquelas a que se atribui a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, evidenciando-se a ilegitimidade passiva do autuado.

No mérito, observa que o imposto exigido já foi recolhido, fls. 32/34 e 36, excluindo-se, em consequência, o valor do imposto, restando apenas à exigência da multa.

VOTO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em comento, em razão da ilegitimidade passiva do condutor das mercadorias apreendidas.

Em face do exposto, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS, para decretar a NULIDADE do Auto de Infração, por restar caracterizada ilegitimidade passiva do autuado.

VOTO EM SEPARADO (Quanto à Fundamentação)

Acolho a representação da PGE/PROFIS, em face da ilegitimidade do autuado para figurar no pólo passivo do lançamento tributário, com fundamento no disposto no art. 6º, IV, da Lei nº 7014/96, pois a condição de mero motorista da empresa detentora da mercadoria não está elencada entre aquelas a que se atribui à responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido.

Assim sendo, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta e julgo NULO o Auto de Infração, em face de estar caracterizada a ilegitimidade passiva do autuado, na presente autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA – VOTO EM SEPARADO

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS